

5 — Ao depositar o instrumento de confirmação oficial ou de adesão à Convenção, qualquer organização prevista no parágrafo 4 deste artigo tornar-se-á Parte Contratante da presente Convenção, com os mesmos direitos e deveres que as demais Partes Contratantes, em virtude das disposições da Convenção. A referência no texto da Convenção ao termo «Estado» no artigo IX, parágrafo 3, e ao termo «governo» no preâmbulo e no artigo XIII, parágrafo 1, será interpretada neste sentido.

6 — A partir do momento em que as organizações previstas no parágrafo 4 deste Protocolo se tornem Partes Contratantes da presente Convenção, os Estados membros destas organizações, e os Estados que lhes venham aderir, deixarão de ser Partes desta Convenção. Para este efeito, estes Estados comunicarão, por escrito, ao director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura a sua retirada da Convenção.

ARTIGO XV

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura comunicará a todos os governos mencionados no parágrafo 1 do artigo XIV e a todas as organizações mencionadas no parágrafo 4 do mesmo artigo os depósitos dos instrumentos de ratificação, de aprovação, de confirmação oficial ou de adesão, a data de entrada em vigor da Convenção, as propostas de emendas à Convenção, as notificações de aceitação de emendas à Convenção, a entrada em vigor de tais emendas e as notificações de retirada da Convenção.

ARTIGO XVI

O texto original da presente Convenção será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, o qual enviará cópias autenticadas aos governos mencionados no parágrafo 1 do artigo XIV e às organizações mencionadas no parágrafo 4 do mesmo artigo.

II) O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Estará aberto à assinatura, em Roma, até ao dia 10 de Setembro de 1984. As Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico que não hajam assinado o Protocolo nesta data poderão, sem embargo, depositar o seu instrumento de aceitação em qualquer momento.

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura enviará uma cópia autenticada do presente Protocolo a cada uma das Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

III) O presente Protocolo entrará em vigor a partir do momento em que os instrumentos de aprovação, de ratificação ou de aceitação de todas as Partes Contratantes tenham sido depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

A este respeito, as disposições incluídas na última frase do parágrafo 1 do artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico aplicar-se-ão *mutatis mutandis*. A data de entrada em vigor será o trigésimo dia a seguir ao depósito do último instrumento.

Feito em Paris no dia 10 de Julho de 1984.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 43/87

de 28 de Janeiro

1. As taxas que são cobradas sobre os produtos vínicos oriundos da Região Demarcada do Douro, com particular destaque para o vinho do Porto, podem-se considerar, na realidade, como o pagamento de serviços prestados à produção e ao comércio, no âmbito das normas de disciplina e controle, visando prioritariamente a manutenção do adequado padrão de qualidade.

2. Para além das taxas mencionadas, outras existem mesmo com a designação, tecnicamente errónea, de imposto, como é o caso do pretense imposto cobrado sobre os vinhos de pasto que entram no Entreposto de Gaia (EG), o qual se entende de todo injustificado, razão por que é o mesmo agora eliminado.

3. A actualização das taxas prosseguida com o que se dispõe no presente diploma legal tem como pressupostos os seguintes considerandos:

A necessidade de actualização das importâncias cobradas sobre os produtos vínicos, por forma a assegurar ao Instituto do Vinho do Porto (IVP) e à Casa do Douro (CD) a cobertura dos seus encargos resultantes do seu normal funcionamento de apoio à produção e comércio; Os aumentos de custos decorrentes da inflação verificada desde a última actualização das importâncias anteriormente referidas, com manifesta incidência nas despesas sem contrapartida nas receitas;

A urgência de dar continuidade à reestruturação do sector vitivinícola duriense, por forma a permitir que a concorrência nos mercados mundiais seja enfrentada com sucesso;

A necessidade em manter os organismos competentes dotados dos meios materiais indispensáveis para o conveniente controle qualitativo, quer de matéria-prima, quer de produto elaborado;

A obrigatoriedade de cumprir os compromissos assumidos com o Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

A indispensabilidade de dotar o IVP e a CD dos meios financeiros que lhes permitam enfrentar as crescidas tarefas de promoção, em diversos planos, da qualidade dos vinhos da Região do Douro, quer no âmbito nacional, quer internacional, haja em vista as adaptações decorrentes da entrada de Portugal nas Comunidades Europeias.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 72.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São actualizadas para os montantes indicados as importâncias cobradas ao abrigo dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934, artigo 19.º: 4\$;
- b) Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, artigo 22.º, alínea a): 7\$50 para o vinho a granel e 4\$50 para o vinho engarrafado;
- c) Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, artigo 49.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º: 1\$ para o vinho generoso;
- d) Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, artigo 52.º, n.º 3.º: 1\$ para o vinho generoso e \$50 para o vinho de mesa.

Art. 2.º É mantido o valor de \$25 vigente relativamente ao vinho de mesa e cobrado em conformidade com o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940.

Art. 3.º É mantido o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934, quanto à repartição das importâncias cobradas.

Art. 4.º É revogado o artigo 14.º do Decreto n.º 16 330, de 8 de Janeiro de 1929, que obriga ao pagamento de imposto de entrada no EG, mantendo-se, todavia, a conveniente acção de controle, nomeadamente a estipulada no artigo 8.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 44/87

de 28 de Janeiro

Considerando a importância e as atribuições dos reitores das universidades nos planos representativo e executivo;

Considerando que a crescente autonomia das universidades determina o concomitante aumento das competências e responsabilidades dos reitores;

Considerando que a ausência ou impedimento do reitor por período prolongado poderá determinar a criação de dificuldades ou obstáculos graves ao normal funcionamento da instituição;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que o reitor de uma instituição universitária se encontre ausente, por falta ou impedimento, por período superior a 120 dias, considerar-se-á este na situação de impedimento temporário prolongado.

Art. 2.º — 1 — O impedimento referido no artigo anterior determina a obrigatoriedade de reunião do senado universitário, o qual fundamentadamente deliberará sobre se o mencionado impedimento do reitor determinou ou está na iminência de determinar a existência de obstáculos insuperáveis ao normal funcionamento da instituição.

2 — Se a deliberação do senado universitário declarar que a subsistência do impedimento temporário prolongado do reitor envolve a produção das consequências referidas no número anterior, considera-se, independentemente de quaisquer outras formalidades legais, como findo o mandato do reitor e vago o correspondente cargo.

3 — A declaração a que se refere o número anterior implica a abertura, nos termos legais e estatutários aplicáveis, do processo conducente à eleição de novo reitor.

Art. 3.º Nas universidades em que não houver senado universitário, a competência referida no artigo 2.º deste diploma é exercida pelos órgãos constituídos, em cada universidade, ao abrigo do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

Artigo 4.º O presente diploma não se aplica às universidades em regime de instalação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.